



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000404-77.2016.815.0881.

Origem : *Vara Única da Comarca de São Bento.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : *José Alberlan Dantas de Sousa.*

Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4007).*

Embargada : *Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia Elétrica S/A.*

Advogado : *Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB nº 11.268).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **José Alberlan Dantas de Sousa** contra acórdão (fls. 230/237) que reconheceu o vício *citra petita* da sentença e julgou improcedente o pedido de indenização

por danos morais, bem como negou provimento à apelação interposta pelo embargante nos autos da “**Ação de Desconstituição de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais**” ajuizada em face da **Energisa Paraíba**.

Em suas razões, a recorrente alega que houve contradição no julgado, sob o argumento de que foi negado seu pedido de indenização por danos morais pelo fundamento de “*não ter havido qualquer consequência mais grave à parte autora em razão da conduta ilícita do réu*” (fls. 239), entretanto, conforme se depreende dos autos, o apelante foi constantemente ameaçado de corte do fornecimento de energia.

Com tais considerações, pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, para reforma do acórdão.

Intimada, a embargada não apresentou contrarrazões (fls. 241).

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Consoante relatado, a parte embargante alega, em suma, a ocorrência de contradição no julgado, porquanto teve negado seu pedido de indenização por danos morais pelo fundamento de “*não ter havido qualquer consequência mais grave à parte autora em razão da conduta ilícita do réu*” (fls. 239), entretanto, conforme se depreende dos autos, o apelante foi constantemente ameaçado de corte do fornecimento de energia.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de a embargante afirmar a existência de contradição no julgado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado devida e fundamentadamente proferido.

Isso porque não houve omissão, tampouco contradição ou obscuridade na decisão, conclusão que se revela da mera leitura das razões pretensamente aclaratórias apresentadas pela recorrente.

Peço vênias para transcrever excerto da decisão embargada, *in verbis*:

“O cerne da questão diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a suposta falha na prestação de serviços pela apelada,

decorrente da ameaça de corte no fornecimento de energia e da cobrança irregular de consumo perpetradas pela empresa promovida.

Pois bem. Como é sabido, trata-se de concessionária de serviço público, devendo-se nas ações indenizatórias contra si propostas observância à regra disposta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que disciplina a responsabilidade objetiva do Estado, independente de culpa e assentada no risco administrativo. Vejamos:

'Art. 37

(omissis)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.'(grifo nosso)

O dispositivo é claro e objetivo. Ele afasta a necessidade de se provar a culpa quando se tratar de atos praticados por agentes do Estado ou mesmo de pessoas jurídicas de direito privado “prestadoras de serviços públicos”, que causem danos a terceiros. Bastará, então, que se demonstrem o fato, o dano e o nexo causal entre ambos existentes, não sendo necessária a prova de culpa do funcionário causador do dano. Diz, ainda, o artigo que nos casos de dolo ou culpa do agente, tem a pessoa jurídica direito de regresso contra o servidor; o que fulmina com a exigência de prova da culpa.

De antemão, entendo não merecer guarida a pretensão indenizatória de ordem moral do apelante, uma vez que, embora tenham sido constatadas imperfeições no procedimento de apuração de consumo não faturado, não houve a efetiva suspensão no fornecimento da energia elétrica na residência do autor; como afirmado na exordial “a Energisa compeliu o autor a efetuar o pagamento, sob pena de corte de fornecimento de energia elétrica” (fls. 02/03).

O tema dispensa maiores divagações, uma vez que bastante enfrentado pelos Tribunais Pátrios, havendo certa congruência quanto à conclusão de que, nestas situações, não há que se falar em danos morais. Isso porque se está diante de uma cobrança que, apesar de reconhecida indevida, não gerou maiores consequências além do dissabor do equívoco perpetrado, uma vez que não demonstrada eventual inscrição do nome do suposto devedor em cadastro de proteção ao crédito, ou mesmo a suspensão do

fornecimento de energia elétrica, ou, ainda, outro inconveniente mais gravoso.

(...)

Dessa forma, resta ausente o dano, não ultrapassando as consequências do ilícito perpetrado pela concessionária a mera esfera do dissabor, haja vista que não houve maiores desdobramentos além do desconforto de ter que contestar uma dívida que lhe foi imputada e do ajuizamento da demanda judicial, circunstância que não autoriza a fixação de indenização a título de prejuízo à ordem moral.”

Como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Portanto, ao levantar pontos já analisados no julgado, a insurgente, repita-se, apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE MACULA A SER RECONHECIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

II - In casu, o acórdão embargado entendeu, com base em jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, através do Verbete 267, que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

III - Deve-se registrar que "o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe a esta Corte construir teses com base em dispositivos da Carta Magna a pedido da parte, mesmo que a finalidade seja prequestionar a matéria". Não há,

portanto, que se falar em omissão do acórdão embargado" (EDcl no AgRg no HC 377067/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/11/2017). Embargos de Declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no RMS 49.890/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018) - (grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é imprescindível a afirmação, nas razões, da ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que, sem que seja alegada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida.

3. Os embargos de declaração, ainda quando opostos contra acórdão, podem não ser conhecidos pelo relator, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, visto que, assim agindo, não alterará a decisão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.” (TJPB -DECISÃO do Processo Nº 0001481-48.2016.815.0000, Relator DES Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 02/08/2017) - (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

